



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.002487/2010-24
ACÓRDÃO	2002-008.700 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRAUDINETE DA PENHA LOVATE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados àqueles recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2008, ano calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.404,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Omissão de rendimentos do trabalho, recebidos pelo(s) CPF(s) 379.535.327-00 – valor: R\$ 34.701,41. Fonte(s) Pagadora(s): Vila Velha Prefeitura (R\$ 33816,01) e Fundação Hospitalar e de Assistência Soc. De Domingos Martins (R\$ 885,40). Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a(s) infração(s) descrita(s).

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor total de R\$ 2.280,51.

A ciência do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL ocorreu em 13/08/2010 (fls. 27) e a contribuinte apresentou sua impugnação em 14/09/2010 (fls. 03/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que incorreu em erro de preenchimento ao arrolar seu cônjuge, João Álvaro Correa, como seu dependente, acreditando que a informação era necessária à Receita Federal. Argumenta que não agiu de má-fé e solicita que os impostos relativos a si e ao seu cônjuge sejam calculados separadamente. Aduz por fim não ter condições de assumir o débito fiscal exigido.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2008
Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação do pleito
- b) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente c) a omissão de rendimentos auferidos por dependente é improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos por dependente.

Inicialmente, registre-se que a retificação de declaração a pedido do contribuinte, quando importa em redução ou exclusão de tributo, só pode ser admitida uma vez comprovado ter havido erro na declaração e antes de o contribuinte ter sido notificado do lançamento.

Vejamos o que prescreve o artigo 147 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

[...] (g.n.)

Registre-se também que a questão de parcelamento do crédito não matéria de competência deste órgão julgador.

Quanto às demais matérias tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa a interessada apresenta as razões de fls. 03/05.

Em sua impugnação a requerente alega equívoco no preenchimento de sua declaração ao informar seu cônjuge como seu dependente e solicita que sejam tributados separadamente os impostos devidos por um e por outro, uma vez que errou por desconhecimento e não por má-fé. Acrescenta que não tem condições financeiras de arcar com o débito fiscal.

Com relação ao argumento da contribuinte de que agiu por desconhecimento ou de boa-fé, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Ademais, a inclusão de um dependente é opcional e, uma vez arrolado, os seus rendimentos tributáveis devem ser somados aos do declarante, por força do parágrafo 8º do art. 38 da IN 15/2001.

Por fim, vale ressaltar que a autoridade lançadora está plenamente vinculada e que, verificada a ocorrência do fato gerador, aquela deve proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Assim, em que pesem as alegações da situação econômico-financeira da contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura